



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 494 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
73ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/07/2014
PROCESSO Nº. 1/491/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201200112-7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FLÁVIA FERREIRA DE ALMEIDA
AUTUANTE: Braz Dionísio Maranhão
MATRÍCULA: 014192-1-8
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS.
2. Incriação fiscal consubstanciada na falta de recolhimento do imposto em diligencia fiscal quando não apresentou os comprovantes do pagamento antecipado referente ao período de junho de 2011. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a modificação da penalidade para a prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96. Previsão legal inserta no art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 767 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria foi solicitado ao contribuinte através do T. Int. 2011.31562, a apresentar o comprovante de pagamento do ICMS antecipado, período: junho de 2011. Visto que não foi atendida a solicitação, lavramos o presente auto de infração.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea c, da Lei nº 12.670/96 alterado p/ Lei nº 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo acerca do Auto de Infração em comento:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 8.192,17
Multa	R\$ 8.192,17
TOTAL	R\$ 16.384,34

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nº 2011.36922 às fls. 03;
- Termo de intimação nº 2011.31562 às fls. 04;
- Cópia do AR às fls. 05;
- Cópia do AR às fls. 12;
- Termo de juntada às fls. 13;
- Termo de revelia às fls. 14;
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2011.15926 às fls. 15;
- Despacho às fls. 17;

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 01/02/12.

Às fls. 18/20 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** a ação fiscal, tendo em vista a redução do crédito tributário em virtude do reenquadramento da penalidade sugerida no auto de infração pelo autuante, considerando que se tratava de atraso no recolhimento e não falta, preconizada pelo art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96 que estabelece multa de 50 % do valor do imposto. Recorreu de ofício por se decisão contrarias aos interesses da fazenda pública Estadual. Por tais fatos elaborou o demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

BASE DE CALCULO	RS 0,00
ICMS (principal)	R\$ 8.192,17
Multa (50%)	R\$ 4.096,08
TOTAL	RS 12.288,25

Por meio do Parecer de Nº 669/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão monocrática de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, tendo em vista que houve a constatação da falta de recolhimento do ICMS no mês de junho de 2011, relativo às aquisições de mercadorias oriundas de outros estados. Afirmou ainda que a ação fiscal encontrava-se absolutamente regular, visto que foi realizada por autoridade competente e não impedida, onde se encontrava munida de ordem de serviço. Por fim, a empresa não obteve comprovação que os pagamentos efetuados em relação ao ICMS antecipado, foram suficientes para cobrir o débito registrado no sistema.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FLÁVIA FERREIRA DE ALMEIDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 201200112-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *falta de recolhimento do imposto*, tendo em vista que deixou de apurar e recolher ICMS substituição tributária nas operações de entrada referente ao exercício de junho de 2011.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. DO MÉRITO

O presente demanda refere-se à falta do recolhimento do imposto ICMS substituição tributária, antecipado ou diferencial de alíquota. Neste sentido a falta do recolhimento do imposto se consubstancia quando o contribuinte, responsável tributário pelo seu recolhimento, não o realiza sem a devida escrituração nos seu respectivo livro fiscal, para futura apuração.

Ocorre que o caso em cotejo a falta de recolhimento nos casos de cobrança do ICMS por contribuinte enquadrada no regime de recolhimento substituição tributária, é considerada como “atraso de recolhimento”, quando devidamente escrituradas suas operações no livro registro de apuração do ICMS, haja vista, se presumir que o Fisco conhece, por estimativa prévia, o imposto a recolher pelo controle de mercadorias em trânsito. Em outras palavras, significa dizer que o próprio fisco já tinha o conhecimento do montante a ser recolhido pelo autuado, ademais já era de prévio conhecimento.

Assim, não recolhimento do ICMS devido por substituição tributária no prazo estabelecido na legislação fiscal caracteriza, neste caso específico, atraso e não, falta de recolhimento, posto que o cálculo do imposto já havia sido realizado pelo próprio Fisco Estadual quando da selagem do documento fiscal.

Depreende-se, portanto que é cabível nesta situação, conforme reiteradas decisões desta Câmara de Julgamento, a penalidade prevista no art. 123, inciso I, "d" da Lei nº 12.670/96, que incide uma penalidade de 50 % do montante apurado, senão vejamos.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Não podemos considerar como plenamente correta a ação fiscal, acatando os dispositivos legais apontados como infringidos, decidimos pela parcial procedência do feito.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **PARCIAL PROCEDENCIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 8.192,17
Multa	R\$ 4.096,08
TOTAL	R\$ 12.288,25

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

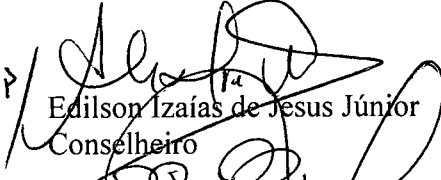
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

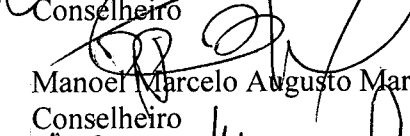
DECISÃO

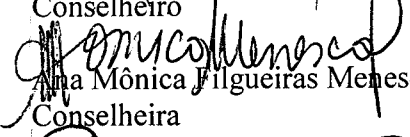
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FLAVIA FERREIRA DE ALMEIDA EPP LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 10 de 2014.

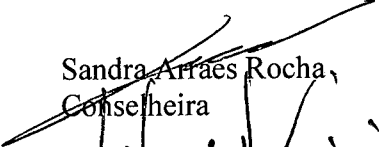
Francisca Marta de Sousa
Presidente


Edilson Izaías de Jesus Júnior
Conselheiro

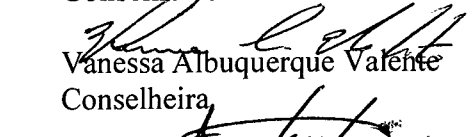

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha,
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André de Arraes Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Lima Neto
Procurador do Estado